



FANAP
A Faculdade

Faculdade Nossa Senhora Aparecida

www.fanap.br | (62) 3277-1000

FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

**LEI N. 13.964 DE 2019: PRISÃO PREVENTIVA E JUIZ DE
GARANTIA**

Aluno: Matheus Rodrigues de Sousa

Aparecida de Goiânia, Novembro de 2020



FANAP
A Faculdade



FANAP
A Faculdade

Faculdade Nossa Senhora Aparecida

www.fanap.br | (62) 3277-1000

**FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

**LEI N. 13.964 DE 2019: PRISÃO PREVENTIVA E JUIZ DE
GARANTIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em
cumprimento às exigências para término do Curso
de Graduação em Direito.

Aparecida de Goiânia, Novembro de 2020



FANAP
A Faculdade



FACULDADE NOSSA SENHORA APARECIDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Matheus Rodrigues de Sousa

LEI N. 13.964 DE 2019: PRISÃO PREVENTIVA E JUIZ DE GARANTIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado em cumprimento às exigências para término do Curso de Graduação em Direito.

Avaliado em ____ / ____ / ____

Nota Final: () _____

Professora - Orientadora

Professor Examinador

Aparecida de Goiânia, Novembro de 2020



RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de estudar a Prisão Preventiva e Juiz de Garantia, evidenciando os seus pontos negativos e positivos e quais são os reflexos da referida lei do Pacote Anticrime. Em específico busca analisar todos os aspectos significativos da Prisão Preventiva e juiz de garantia, em face de lei n. 13.964/2019; comparar o instituto da prisão preventiva antes e após da Lei n. 13.964/2019, explicando cada um dos pontos negativos e positivos e por fim; abordar de forma técnica os pontos positivos e negativos da Lei n. 13.964 do ano de 19, em relação à criminalidade, bem como os seus benefícios e prejuízos. O procedimento metodológico que norteou a elaboração deste trabalho ocorreu por intermédio de pesquisa bibliográfica, tendo como objeto de pesquisas, doutrinas e documentos que destacaram a lei n. 13.964, de 24/12/2019, que trata do pacote anticrime, especialmente quanto à prisão preventiva e o juiz de garantias. Por fim, é possível concluir que o pacote anticrime empregado no atual governo, em específico pelo ex Ministro Sérgio Moro, modificou a prisão preventiva que antes da Lei n. 13.964/2019, podia ser decretada de ofício pelo Juiz. Todavia, foi retirada do juiz o poder de decretar de ofício a prisão preventiva.

Palavras - chave: Benefícios. Prisão. Pacote. Pontos. Prejuízos.



ABSTRACT

The present work has the objective of studying the Preventive Prison and Guarantee Judge, showing its negative and positive points and what are the reflexes of the referred law of the Anti-crime Package. In particular, it seeks to analyze all the significant aspects of Preventive Prison and guarantee judge, in view of law no. 13,964 / 2019; compare the preventive detention institute before and after Law no. 13,964 / 2019, explaining each of the negative and positive points and finally; to approach in a technical way the positive and negative points of Law no. 13,964 of the year 19, in relation to crime, as well as its benefits and losses. The methodological procedure that guided the elaboration of this work took place through bibliographic research, having as object of research, doctrines and documents that highlighted law n. 13,964, of 12/24/2019, which deals with the anti-crime package, especially with regard to preventive detention and the judge of guarantees. Finally, it is possible to conclude that the anti-crime package used in the current government, specifically by former Minister Sergio Moro, modified the preventive detention that before Law no. 13,964 / 2019 could be decreed of ex officio by the Judge. However, the power to decree preventive detention was removed from the judge.

Keywords: Benefits. Prison. Package. Points. Losses.



INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico brasileiro, a prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição a liberdade, que ocorre por necessidade, levando em consideração todos os seus requisitos descritos em lei. A prisão preventiva pode ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal, bem como no decorrer da investigação policial, e ainda, poderá ser decretada com requerimento do ministério público, querelante ou do assistente.

Com a promulgação da nova Lei n. 13.964, de 24/12/2019, que trata do pacote anticrime, teve grandes alterações no artigo 311 do CPP, referente à prisão preventiva, uma delas foi à implementação do juiz de garantia, medida esta que vem sofrendo críticas, com relação à parcialidade das decisões e até mesmo decisões infavoráveis.

Desse modo, pretende-se com esta pesquisa levantar os pontos positivos e negativos da Lei n.º 13.964, de 24/12/2019, bem assim, se as críticas levantadas são fundadas ou não. Se a lei em questão corrobora com a imparcialidade das decisões? E ainda, este pacote anticrime facilita a ocorrência de decisões infavoráveis?

A justificativa pela escolha do tema baseou-se na redação do artigo 3º do CPP, visto que com o advento da Lei n. 13.964/2019 ocorreram modificações necessárias para a prisão preventiva, a exemplo disso, passou-se a informar que o processo penal tem estrutura acusatória, com específicas vedações a iniciativa do juiz na fase de investigação.

Partindo desse pressuposto o presente trabalho tem o objetivo de estudar a Prisão Preventiva e Juiz de Garantia, evidenciando os seus pontos negativos e positivos e quais são os reflexos da referida lei do Pacote Anticrime. Em específico busca analisar todos os aspectos significativos da Prisão Preventiva e juiz de garantia, em face de lei n. 13.964/2019; comparar o instituto da prisão preventiva antes e após da Lei n. 13.964/2019, explicando cada um dos pontos negativos e positivos e por fim; abordar de forma técnica os pontos positivos e negativos da Lei n. 13.964 do ano de 19, em relação à criminalidade, bem como os seus benefícios e prejuízos.



Este trabalho em questão foi elaborado por intermédio da pesquisa bibliográfica, por meio de consultas em doutrinas, decisões jurisprudenciais, legislação em vigor, artigos científicos. Por isso, buscaram-se embasamentos teóricos que envolvem a lei n.º 13.964, de 24/12/2019, que trata do pacote anticrime, especialmente quanto à prisão preventiva e o juiz de garantias.



1 SÍNTESE DO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

De acordo com a doutrina de Luis Fernando de Moraes (2014), o Direito Processual Penal possibilita ao Estado buscar a aplicação da sanção ao criminoso e ao mesmo tempo permite ao acusado que se defenda da acusação imputada, impondo o respeito aos direitos fundamentais conforme previsto e garantido pelo princípio do devido processo legal.

Em ensinamento Assevera Nestor Távora & Rosmar Rodrigues Alencar (2011, p. 77) que o Direito Processual Penal é: “o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, bem como as atividades persecutórias da polícia judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivos auxiliares”.

É composto por normas que disciplinam previamente os procedimentos, concatenando como deve ocorrer a persecução penal e que garante ao acusado a possibilidade de se defender do poder punitivo estatal, assim como, evidencia como o Estado procederá para que possa cumprir seu poder/dever de punir de forma adequada e justa, conforme previsto na legislação (AVENA, 2020).

Conforme evidencia Guilherme Nucci (2015), é de grande importância que parte especificadamente de uma visão constitucional de Direito e Democracia, diferencando direitos e garantias fundamentais, para atingir, a partir disso, uma correta e ampla visão do processo penal.

Sendo assim, o processo penal não pode ser interpretado dissociado da Constituição Federal e dos princípios de um Estado Democrático. O processo penal deve se adequar às garantias e aos direitos individuais previstos constitucionalmente, tendo assim o objetivo de proteger a dignidade do ser humano e impedir que sofra qualquer tipo de ilegalidade durante a persecução processual pena. O processo então, frente ao ordenamento jurídico hodiernamente, é acima de tudo, uma garantia do acusado de que terá seus direitos individuais respeitados e que somente sofrerá uma sanção penal se for observado os procedimentos legais (CAPEZ, 2020).

Como já foi demonstrado, para que se possa entender e aplicar o processo penal é necessário interpretá-lo em consonância com a Constituição Federal. Em



sua obra Guilherme Nucci (2015) explica que: Considerando-se que, no direito constitucional brasileiro, prevalece a meta de cumprir e fazer cumprir os postulados do Estado democrático de Direito, necessita-se captar as principais características dos direitos e garantias humanas fundamentais, aplicando-se cada uma das que se ligam à matéria processual penal ao direito infraconstitucional, previsto no Código de Processo Penal, que, à luz da Constituição de 1988, deve necessariamente adaptar-se.

1.1 Princípios processuais penais

Para que seja compreendido o processo penal, *a priori*, é de grande importância interpretá-lo em consonância com a Carta Maior. Por isso, na obra de Guilherme Nucci (2015), é detalhado que o Código de Processo Penal de 1941 foi desenvolvido sob a égide do Estado Novo, isso em um momento diferente daquele a que a sociedade organizada se encontra e de acordo com trâmites processuais da atualidade.

Nos dias atuais, o processo penal brasileiro necessariamente precisa respeitar os princípios que asseguram os direitos fundamentais expressos na Constituição de 1988, com o intuito de prezar pelos objetivos do Estado Democrático de Direito. Esses princípios vão desde a dignidade da pessoa humana; a presunção de inocência; o contraditório; a ampla defesa; a verdade real; da obrigatoriedade; o impulso oficial; devido processo legal; do favor rei ou favor do réu; da economia processual; da duração razoável do processo penal; da proporcionalidade; da persuasão racional; e da identidade física do juiz, conforme será sintetizado.

O primeiro princípio mencionado anteriormente é a dignidade da pessoa humana, que é um princípio base do ordenamento jurídico brasileiro, possuindo uma extensa possibilidade de interpretação e significados, sendo, assim, de difícil conceituação. Dessa forma, o sentido da dignidade da pessoa humana foi sendo criado e evoluindo no decorrer do tempo, de acordo com os valores presentes na sociedade de cada época, sendo compreendido como um valor em questão e um valor de grande proporção (NOVAIS, 2019).



Segundo Daniel Sarmiento (2020) é um princípio base do ordenamento jurídico brasileiro, que possui uma extensa possibilidade de interpretação e significados, sendo, por isso, de difícil conceituação.

Parcela significativa da evolução que o Direito Constitucional apresenta, eventualmente, é resultado, em parte, da afirmação dos direitos fundamentais como núcleo da proteção da dignidade da pessoa humana e da visão de que a Carta Maior é o local adequado para positivizar normas asseguradoras dessas pretensões fundamentais, como menciona o estudo de Jorge Reis Novais (2019). Nesse caso, o objetivo é fazer com que a dignidade da pessoa humana, prevaleça nas questões jurídicas relacionadas com os direitos.

Dessa forma, percebe-se que o conceito de dignidade da pessoa humana abrange o direito à assistência social, estando diretamente ligado ao entendimento de que se trata de um direito básico e essencial no conceito do mínimo existencial (TALON, 2018).

É importante destacar, neste trabalho, que o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos assegurados e detalhados na Constituição Federal do Brasil, é tido como um núcleo irradiador no ordenamento jurídico brasileiro, além de ser visto também como um verdadeiro norte de todo o sistema, devendo ser observado desde a criação das leis até a sua interpretação e sua aplicação prática (FERREIRA, 2014).

Construiu, dessa forma, uma nova maneira de se olhar para todo o ordenamento, devendo sempre ser interpretado tomando como base tal princípio. Por isso, é uma grande evolução na constituição e que reflete em todo o direito (SARMENTO, 2020).

Certamente que o princípio da dignidade da pessoa humana é relacionado como sendo um fio condutor, onde por meio dele se ilumina todo o ordenamento jurídico brasileiro, e, na hipótese da sua não existência, o sistema, como um todo, pode ser interpretado ao contrário dos direitos do ser humano, ou seja, poderá ser contra o próprio ser humano (NOVAIS, 2019).

O princípio da dignidade da pessoa humana decorre da ideia de Estado de direito democrático e são fixados dois elementos fundamentais da caracterização jurídico-constitucional deste princípio, o de que se trata de um princípio aberto, não



apriorístico, eminentemente cultural e historicamente concretizado; e o de que ele se encontra concretizado na constituição como valor, ideia e princípio; e as exceções de sua aplicação não podem ser vislumbradas (SARMENTO, 2020).

Para que se possa conceituar o princípio da dignidade da pessoa humana, Daniel Sarmiento (2020) preleciona que é necessário compreendermos a existência do próprio Estado. Criou-se o Estado para que os interesses do homem possam ser atendidos. Quando o homem vivia em seu estado natural, percebeu que não poderia viver em sociedade se não houvesse uma efetiva proteção de seus interesses contra os outros indivíduos (seus semelhantes) da sociedade.

Então, para que o Estado conseguisse atuar de forma a garantir a proteção dos interesses do homem, este teve de dispor de parte de sua autonomia, conferindo poderes àquele. Assim, percebe-se que o Estado foi criado para o benefício do homem, não para o seu martírio. Destarte, o Estado poderoso e controlador deverão sofrer limitações em sua atuação para que não ofenda a própria natureza de quem o criou, ou seja, o Estado possui limites, que estão ligados (limitados) à existência do indivíduo humano (NOVAIS, 2019).

É justamente nesse sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais; e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice que também aponta para uma paralela e conexas dimensão defensiva e prestacional da dignidade, validade para que todos tenham os mesmos direitos (SARMENTO, 2020).

Diante da impossibilidade de se estabelecer um conceito concreto e preciso da dignidade da pessoa humana, por ser um conceito jurídico indeterminado, e é bom que seja assim, é a autonomia que se coloca como conteúdo nuclear da dignidade humana, pois “cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que indubitavelmente o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo” (SARLET, 2015, p. 77).

Destarte, a dignidade da pessoa humana perante o direito da personalidade é um atributo natural da pessoa, assim considerada como aquela que possui um corpo e espírito, autonomia quanto ao ser, autoconsciência, comunicação e autotranscendência. Além disso, revela-se como valor constitucional supremo que



norteia todo o ordenamento jurídico brasileiro, bem como é a razão de ser dos direitos fundamentais. Deve-se também lembrar que se trata de um mínimo essencial que todo estatuto jurídico deve proteger, somente podendo ser limitada em caráter excepcional, desde que não se deixe de lado toda a estima e o respeito que todos devem ter, pelo fato de serem pessoas humanas (SARMENTO, 2020).

Já o princípio da presunção de inocência que está ligado ao direito de defesa, segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2011), o princípio decorre que o ônus probatório é da acusação, sendo necessário que seja provado o que de fato foi alegado. O princípio, assim como outros, encontra-se assegurado na Carta Magna e detalhado no artigo 5º com as seguintes especificidades: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Certamente que o princípio da presunção de inocência garante ao indivíduo, que esteja sendo propriamente acusada, a possibilidade de ser inocentado perante as acusações, isso até o fim do processo, com trânsito em julgado. Para Paulo de Rangel (2014), a restrição de liberdade, nesse caso, só pode ocorrer antes do trânsito em julgado, por intermédio de medida cautelar.

É importante mencionar que a presunção da inocência está inteiramente dentro do princípio do *in dubio pro reo*, sendo que, quando ocorrer à ausência certa de condenação, é necessário que se presuma a inocência do réu. Outra vertente é que esse princípio reforça outro, sendo o da intervenção mínima do Estado, sendo o direito penal a última opção no que se refere à probabilidade de restrição de liberdade (NUCCI, 2015).

Outro importante princípio que atesta o direito de defesa é o contraditório pode ser visto, no texto constitucional, em específico no artigo 5º, como sendo um princípio que garante às partes a prerrogativa de se manifestar em concordância ou não com as provas que foram apresentadas pela parte acusatória. Isto é, de acordo com Pinto Ferreira (2014), esse princípio alcança ambas as partes: defesa e a acusação. No artigo 5º da Constituição Federal é dito que: “Aos litigantes, em processo judicial, bem como administrativo, e também aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).



Paulo de Rangel (2014) aduz que será assegurado aos litigantes, tanto em processo judicial ou administrativo, o direito de contraditar, ou seja, as partes envolvidas no litígio devem ser igualmente ouvidas, de modo a poder influir na convicção da autoridade competente para dirimir o conflito.

Em virtude disso, por intermédio do contraditório, tem-se a possibilidade que seja garantida os trâmites com prerrogativas de um correto e perfeito equilíbrio no que tange a relação processual. Isso, de certa maneira, acaba promovendo a paridade entre as partes envolvidas. Um fator a ser retratado é que o princípio do contraditório ocorre por intermédio das alegações fáticas, assim como por meio da apresentação de provas, o que cabe à outra parte a manifestação positiva ou a negação em relação às provas trazidas para os autos do processo (NUCCI, 2015).

Já o princípio da ampla defesa, assim como o contraditório, está expresso no artigo 5º da Carta Magna. Por ser um dos principais direitos do indivíduo, a ampla defesa tem o critério de provar a inocência de quem esteja sendo acusado. Ou seja, de acordo com o processo penal brasileiro, o réu tem o direito de valer de amplos e extensos métodos para provar a sua inocência e o imputar da acusação apresentada (NUCCI, 2015).

De acordo com a pesquisa de Paulo de Rangel (2014), é primordial que ocorra uma oportunidade das partes, promovendo a utilização de todos os meios e recursos disponíveis para a defesa de seus interesses. Constitui o alicerce da atuação da parte mais fraca, haja vista que, no exercício de sua função constitucional, viabiliza a concretização deste princípio à classe e ao indivíduo desprovido de capacidade de defesa.

Para um melhor entendimento, o princípio da ampla defesa é, de certa maneira, a garantia da parte mais fraca, até porque garante ao acusado meios de defesa, o que se torna positivo para a pessoa, por ser uma forma de compensar a sua debilidade perante o Estado (TÁVORA; ALENCAR, 2011).

O Princípio da verdade real conceitua que, a verdade real é relativa. Segundo Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2011), o princípio da verdade real tem como certo somente que é impossível retirar dos autos o fato com fidedignidade.

De acordo com Paulo de Rangel (2014), não há a possibilidade de fugir do procedimento. Por essa razão, convém destacar que a busca relacionada à verdade



real ocorre exclusivamente dentro do processo. Com o princípio da verdade real, o magistrado consegue chegar ao mais próximo da verdade dos fatos, em outras palavras, da verdade fática, tendo, assim, a certeza e o convencimento de que pode ou não condenar, além da possibilidade de absolver o indivíduo que esteja no processo acusatório (NUCCI, 2015).

O princípio da obrigatoriedade decorre do princípio da legalidade, uma vez que é a lei que determina os trâmites e quem deverá aplicar a persecução penal. Diga-se que o princípio da obrigatoriedade é lacônico com o princípio da legalidade por ser um princípio comumente utilizado no ordenamento jurídico brasileiro, visto que as suas condições especificam que só existe crime com a tipificação penal anterior, que descreve a conduta delitiva e a pena correspondente a punição (JESUS, 2016).

Guilherme Nucci (2015) relata que nesse princípio é necessário ter em mente a atuação inerente do órgão estatal. É primordial que os requisitos legais sejam preenchidos nos trâmites da lei, comportando as condições genéricas, que não admite juízo de oportunidade e conveniência, obrigando o Ministério Público (MP) a agir.

No princípio do impulso oficial, de acordo com a doutrina de Damásio de Jesus (2016), tem equivalência na função jurisdicional, ou melhor, depois de ocorrer à instauração da relação processual, cabe ao juiz o dever inerente de movimentar o procedimento em todas as fases, com o intuito de exaurir a função jurisdicional.

O estudo de Paulo de Rangel (2014) salienta que, depois de iniciado o processo, é o juiz quem tem o dever de dar andamento aos trâmites processuais, ou seja, é o magistrado quem conduz o processo com observância nas normas processuais.

O princípio do devido processo legal, é primordial que seja respeitado o procedimento processual que esteja assegurado em lei. Para Jesus (2016), é fundamental que sejam respeitadas as formalidades em virtude de lei, com o objetivo de cercar a liberdade de alguém ou para que um indivíduo seja privado dos seus bens.

É imprescritível que o processo seja um instrumento que garanta os excessos cometidos pelo Estado. Guilherme Nucci (2015) aduz que é importante que esse



princípio seja observado para garantir a liberdade do indivíduo. Enfim, o devido processo legal é uma garantia para quem esteja sendo acusado de um fato frente ao poder punitivo.

De acordo com o estudo de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2011), o princípio favor rei apresenta-se como um princípio que garante a validade prática, ou seja, em determinados processos, é comum notar a comprovação ínfima da autoria e a materialidade do crime. Logo, em decorrência dos ditames constitucionais e também democráticos, é de grande valia que sejam aplicadas a comprovação e a materialidade em decisões que primem pelo respeito da liberdade humana, isto é, dos direitos fundamentais.

É por meio desse princípio que também decorre do princípio da inocência que o juiz é autorizado a absolver o réu depois de verificar a prescrição, especificamente quando o feito for passivo de decisão de mérito (NUCCI, 2015).

No princípio da economia processual, segundo Paulo de Rangel (2014), é fundamental que se busque, em um processo, a maior economia processual, desde que não perca a qualidade específica da prestação jurisdicional. Isso porque o processo não pode obter gastos excessivos. Logo, é necessário que a efetividade seja utilizada com o intuito de obter a economicidade processual.

O Código de Processo Penal retrata, no artigo 563, que em nenhuma hipótese um ato será declarado nulo, com observância que caso a nulidade não resulte em prejuízo para ambas as partes. Por outro lado, o artigo 564 destaca que não ocorrerá nulidade de ato processual quando não ocorrer a apuração da verdade substancial.

O princípio da proporcionalidade visa à proteção dos direitos fundamentais do acusado, sempre observando possíveis excessos praticados pelo Estado. Por isso, é preciso que ocorra uma proporcionalidade no que se refere aos atos processuais penais, para que só então seja aplicada a punição do réu (NUCCI, 2015).

No Direito Processual Penal, o princípio da proporcionalidade, segundo a doutrina de Damásio de Jesus (2016), é tido como um meio de interpretar a norma jurídica, tendo a possibilidade de efetivar determinado direito fundamental que esteja em conflito com o poder punitivo do Estado.



E por fim, o princípio da identidade do juiz, está assegurado no Código de Processo Penal, especificadamente no artigo 399, ao mencionar que quem proferiu a sentença é quem deve presidir a instrução. Diante disso, a visão de Guilherme Nucci (2015) é que é o juiz quem tem o dever legal de instruir e proferir a sentença do acusado.

Para Paulo de Rangel (2014), o princípio da identidade física do juiz está ligado a outro princípio, o da oralidade, uma vez que proporciona ao acusado um julgamento justo. Isso é provável, pois quem acompanhou a produção de provas é o detentor da decisão do caso no final, ou seja, o juiz.

Por fim, Jorge Reis Novais (2019), numa leitura do artigo 399 do Código de Processo Penal, destaca que não são admitidas exceções, porque a legislação contém comando de voz, ou seja, deverá o juiz e não outrem realizar um julgamento justo. É o juiz titular, podendo ser o substituto que vier a concluir a audiência, julgar a lide, desde que não esteja convocado e, até mesmo afastado por motivos secundários.



2 PACOTE ANTICRIME - LEI N. 13.964 DE 2019

A Lei n. 13.964 do ano de 2019, também nomeada de Pacote Anticrime foi publicada em coerência com a sanção do Governo Federal, ou seja, no mesmo dia. Onde ocorreu a revogação expressa do § 2º da Lei n. 8.072/1990, que tratava da Lei dos Crimes Hediondos, logo, é possível relatar que o artigo 20 do novo comando normativo apresenta cláusula de vigência, o que acaba impondo a entrada em vigor da norma depois de corridos 30 dias que decorrer a data específica da sua publicação oficial.

No decorrer do processo histórico da Lei do Pacote Anticrime, tem-se que, a priori, passou a vigorar na data de 23 de janeiro de 2020, isso em concordância com a contagem que está prevista no artigo 8º da Lei Complementar n. 95 do ano de 1998.

Assim sendo, a Lei n. 13.964/2019 apresentou diversas modificações nos principais institutos do ordenamento jurídico brasileiro, sendo eles: Código Penal Brasileiro (CPB), Código de Processo Penal (CPP) e Código Penal Militar (CPM), além das modificações nas leis de Crimes Hediondos, Crime Organizado, Lavagem de Dinheiro e Lei de Execução Penal (LEP), além de outras modificações em determinadas legislações (NUCCI, 2020).

Partindo desse pressuposto é necessário destacar que em uma visão geral a Lei n. 13.964/2019 apresentou de certa maneira, uma minirreforma que altera as principais leis penais e processuais. Por isso, requer delimitar que a Lei Pacote Anticrime é extremamente rigorosa, logo não retroage para prejudicar o réu, isso porque o artigo 5º da Carta Magna especifica que:

- LX – A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII – A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e também à família do preso ou à pessoa por ele indicada (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL DE 1988).



Dentro desse contexto, a lei não retroage para prejudicar o réu, a teor do art. 5º, inciso LX até LXII da Constituição da República, segundo o qual a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Por essa razão, sendo a norma modificadora de praxe processual, logo se aplica o artigo 2º do CPP, onde se deve aplicá-la de imediato, sem que se tenha prejuízo da validade dos atos que foram realizados por intermédio da vigência da lei anterior (NUCCI, 2020).

Contudo, de acordo com Rogério Sanches Cunha (2020) a Lei n. 13.964 de 2019 apresentou como principais pontos, o combate à corrupção, bem como o enfrentamento ao crime organizado, enfim, as questões que permeiam a criminalidade que se torna dia após dia, extremamente violenta.

Um último detalhe sobre o Pacote Anticrime é que a sua aprovação ocorreu fora do seu texto original, isto é, por consequência do interesse de muitos que se viam ameaçados com as propostas da nova legislação, como é o caso dos aspectos de corrupção, foi notório que a preocupação era a força tarefa no combate a corrupção, além da prisão em casos de julgamentos de 2ª Instância, de sentença penal condenatória (LIMA, 2020).

2.1 Considerações sobre a Lei n. 13.964 de 2019

Uma das importantes considerações a serem destacadas neste trabalho de conclusão de curso é que o Pacote Anticrime teve como pontos centrais o combate à corrupção, o enfrentamento ao crime organizado e a criminalidade violenta. A referida Lei chega causando um grande impacto no ordenamento jurídico brasileiro, criando novos tipos penais e alterando de forma significativa, outros dispositivos legais, houve alteração na Legislação Penal e na Processual Penal (MENDES & MARTINEZ, 2020).

É indiscutível a importância desta Lei na realidade atual do Brasil, tendo em vista o seu vasto campo de aplicação, as alterações que ela tem feito, e as discussões que vem causando nos dias atuais. Outra consideração relacionada com a Lei n. 13.964/2019 é quanto à prisão preventiva e o juízo de garantia. De certa



maneira, a prisão preventiva é uma medida cautelar de constrição a liberdade, que ocorre por necessidade, levando em consideração todos os seus requisitos descritos em lei. A prisão preventiva pode ser decretada de ofício pelo juiz no curso da ação penal ou da investigação policial, e ainda, poderá ser decretada com requerimento do ministério público, querelante ou do assistente (NUCCI, 2020).

Já o juiz de garantia, que assim como a prisão preventiva serão detalhados antes e após a promulgação da Lei 13.964 de 2019, resumidamente, teve como mudança a existência de dois juízes trabalhando no mesmo processo, sendo divididas as tarefas, onde um é exclusivamente responsável por decisões na sua fase de investigação, e o outro é responsável pelo o julgamento e para a aplicação da devida sentença.

2.2 Aspectos relevantes da Lei n. 13. 964 de 24/12/2019 no Código de Processo Penal

Adentrando nos aspectos da Lei n. 13.964/2019 e suas respectivas modificações dentro do tema em estudo que versa sobre o juiz da garantia e prisão preventiva, vale sintetizar de início, o sistema processual abordado no ordenamento jurídico brasileiro, visto que a doutrina brasileira, especificadamente a de Paulo de Rangel (2014), destaca que o sistema processual no Brasil é misto, em decorrência da prevalência de características inquisitórias que são cometidas na fase do inquérito e também devido à outra característica, pois passa pela fase processual. Paulo de Rangel (2014) detalha ainda que a fase pré-processual ou preliminar conta com o sistema inquisitório e acusatório.

Por esse motivo, o sistema processual do Brasil é tido como misto, pois a duplicidade de características apresenta que não há mais sistemas processuais puros, visto que, conforme o sistema inquisitivo e acusatório se tem um sistema misto. No entanto, requer uma análise precisa do princípio informador do sistema (TÁVORA & ALENCAR, 2011).

Partindo do pressuposto do sistema processual penal brasileiro, recentemente foi promulgado o pacote anticrime Lei b. 13.964, de 24/12/2019. A referida Lei chega causando um grande impacto no ordenamento jurídico brasileiro, criando novos tipos



penais e alterando de forma significativa, outros dispositivos legais, houve alteração na Legislação Penal e na Processual Penal. É indiscutível a importância desta Lei na realidade atual do nosso País, tendo em vista o seu vasto campo de aplicação, as alterações que ela tem feito, e as discussões que ela vem causando.

Diante da nova realidade do sistema processual em relação ao pacote anticrime vale relatar que ocorrerá mediante a atuação do julgador no curso do processo. Daniel Sarmiento (2020) tem a mesma visão que Jorge Reis Novais (2019): ainda que não baste apenas a separação inicial no que tange as funções que determinaram se o sistema poderá ser o inquisitório, acusatório ou misto, o que deve ser levado em consideração é que o juiz é participativo, uma vez que tem a função de promover a busca pela verdade.

O juiz conta ainda com poderes instrutórios, pois atua ativamente no curso do processo. De acordo com Jorge Reis Novais (2019), nesse caso não se trata de uma separação de início de funções, até porque conta-se com o contraditório e a publicidade na fase processual, o que eleva o sistema para o acusatório.

A visão de Paulo de Rangel (2014) detalha que, no sistema misto, o juiz é participativo, no intuito de encontrar a verdade dos fatos. Sabe-se que a imparcialidade permeiam o sistema acusatório e a imparcialidade, certamente porque, no que se refere à imparcialidade tem-se uma garantia em evidência pelo modelo acusatório que, inclusive, é sacrificada no sistema inquisitório. Já Jorge Reis Novais (2019) especifica que nesse caso que engloba o sistema inquisitório, só será possível quando houver imparcialidade, ou seja, quando o juiz tiver neutralidade, além de distanciar-se da colheita das provas.

Portanto, devido à separação de início, que estabelece as funções, assim como a natureza preliminar, é possível classificar o sistema processual penal brasileiro como misto. Prontamente, o juiz tem a prerrogativa de participar ativamente na produção de provas (SARMENTO, 2020).

Desta forma, convém delimitar que o Pacote anticrime promoveu alterações em 14 leis, que abordam o Código Penal Brasileiro e o Código de Processo Penal, mas como o foco deste trabalho de conclusão de curso é as alterações trazidas para o CPP e não para o CP, a pesquisa deste subcapítulo aborda somente o Código de Processo Penal.



A visão de Soraia de Rosa Mendes & Ana Maria Martinez (2020) especifica que o Pacote anticrime foi muito benéfico para a sociedade, uma vez que não somente se ateve ao combate ao crime, mas também modificou e apresentou novas ferramentas importantes no processo penal, como o juiz da garantia, detentor de certa autonomia nos trâmites da persecução penal.

Em virtude disso, é possível salientar que as mudanças foram precisas e no momento certo, até mesmo entrou em vigor normas jurídicas que combatem a corrupção, isso em detrimento no Código Penal, conforme pode ser observado no estudo de Wellington Pacheco Martins (2019):

Nas alterações do Pacote anticrime, perante o Código Penal, entra em vigor normas jurídicas para o combate à corrupção, destacando-se a coordenação do processo de recuperação de ativos enviados para o exterior, por intermédio da Cooperação Jurídica Internacional: a gestão da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA); a coordenação da Rede de Laboratórios de Tecnologia contra a Lavagem de Dinheiro (LAB-LD) e o Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), estabelecendo elos de aplicabilidade com os Códigos, Penal e Processo Penal (MARTINS, 2019, p. 7).

Nota-se um avanço importante no ordenamento jurídico brasileiro em decorrência da implantação do Pacote anticrime, seus reflexos são positivos não somente no âmbito do Direito Penal, mas também no Direito Processual Penal, isso por causa do reexame dos procedimentos de persecução penal e julgamentos, o que positivamente desafoga em parte o Poder Judiciário e, ainda, evita as tão criticadas medidas e recursos processuais, ora previstas na legislação em vigor, com objetivos de procrastinar processos judiciais em andamento chegando, inclusive, à prescrição da punibilidade (MARTINS, 2019).

No processo penal o fato da Lei Anticrime trazer a figura do juiz de garantia, ou juízo de garantias modifica a fase inicial da persecução penal, pois é separado do juiz que julgará o caso. Para Guilherme Nucci (2020) é um ponto controverso, pois o que se nota é um judiciário com certeza defasagem e carente de magistrados suficientes para atender a demanda.

Destarte, que no estudo do doutrinador Luis Felipe de Pinheiro Neto (2020), que com a promulgação da nova Lei n. 13.964, de 2019, que trata do pacote



anticrime, teve diversas alterações no artigo 311 do Código de Processo Penal, referente à prisão preventiva, uma delas foi à implementação do juiz de garantia. Fato é que o estudo de medida vem sofrendo críticas, com relação à parcialidade das decisões e até mesmo decisões infavoráveis.



3 PRISÃO PREVENTIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ANTES E DEPOIS DA LEI ANTICRIME

A prisão preventiva está prevista no artigo 311 do Código de Processo Penal (CPP), todavia, para dar embasamento nas suas relações no ordenamento jurídico brasileiro, *a priori*, convém sintetizar os principais aspectos do Direito Processual Penal, onde Fernando Capez (2020, p. 102) salienta que é: “o conjunto de princípios e normas que disciplinam a composição das lides penais, por meio da aplicação do Direito Penal objetivo”.

Desta afirmação depreende-se que, para ocorrer à prestação jurisdicional impondo a punição ou a absolvição do acusado, deve-se respeitar o processo penal, observando uma série de princípios e normas procedimentais que garantam o exercício do *jus puniend* estatais e os direitos fundamentais do acusado, frente a qualquer tipo de ilegalidade (AVENA, 2020).

Diante do contexto empregado anteriormente sobre o Direito Processual Penal Brasileiro, é possível adentrar as vertentes da prisão preventiva no código de processo penal antes e depois da lei anticrime. Tão obstante, a prisão preventiva, antes da promulgação da Lei n. 13.964 de 2019, tem por finalidade de prevenir e evitar algo, no caso da prisão preventiva deve se aguardar o prazo de cinco dias, contando mais cinco dias, somando dez dias, para assim poder haver um excesso de prazo no caso de flagrante delito e conta-se o prazo de 30 dias quando estiver solto, conforme expresso no artigo 10 do Código de Processo Penal.

Logo, acompanhando o Código de Processo Penal, especificadamente em seu artigo 648, II assegura que, quando passado esses prazos se torna ilegal a prisão como determina a lei.

No caso da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal também existe o caráter instrumental da segregação, haja vista que esta age com o fim de dar utilidade ao processo condenatório, ou seja, garantir que o acusado não se evada e frustre a eventual execução penal, é uma medida que assegura os trâmites do processo (NUCCI, 2020).

De acordo com o estudo de Renato Marcão (2020):



A única modalidade de prisão cautelar capaz de sujeitar o réu à possibilidade de execução provisória é a prisão preventiva que poderá ter sido decretada durante a investigação ou no curso do processo (arts. 311 a 316 e 413, § 3^a, todos do CPP), desde que mantido por ocasião da sentença condenatória, ou a originalmente decretada neste momento (arts. 387, §1^o, do CPP, e 59, da Lei nº 11.343, de 23-8-2006 – Lei de Drogas) (MARCÃO, 2020, p. 60).

É importante destacar que, para autorizar uma prisão anterior à condenação definitiva, devem-se delimitar rigorosamente os seus limites, não podendo esquecer o princípio da proporcionalidade e a adequação da prisão no caso concreto, bem como os requisitos da prisão preventiva - *fumus comissi delicti*. Assim, em um primeiro momento, deve-se destacar que a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer momento da investigação ou do processo criminal, até mesmo após a sentença condenatória recorrível (LOPES JR, 2019).

Além disso, nenhuma prisão pode ser realizada senão por ordem judicial fundamentada, a partir de pedido prévio e expresso do Ministério Público ou da autoridade policial, com exceção do caso de flagrante delito, situação em que qualquer cidadão pode dar voz de prisão ao agente. Porém, neste último caso, um magistrado deve analisar a referida ação e apreciar o caso, decidindo pela sua homologação e também pela sua conversão, ou não, em prisão preventiva (MARCÃO, 2020).

De acordo com a doutrina de Renato Marcão (2020), nos termos do Artigo 313 do Código de Processo Penal, será admitida a decretação da prisão preventiva “I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos”.

Assim, conclui-se que as condições que autorizam a prisão preventiva são demasiadamente vagas, possuindo diversos sentidos possíveis, o que acarreta decisões com fundamentações insuficientes, baseados em aspectos abstratos e generalizados. Com isso, tal instituto, apesar de possuir um caráter excepcional, tornou-se banalizado (LOPES JR, 2019).

Desta feita, a prisão preventiva é tratada como medida cautelar excepcional, devendo ser aplicada apenas em casos de urgências e que apresentem riscos concretos ao processo, à execução da pena ou de reiteração criminal (NUCCI, 2020).



Diante disso, é necessário salientar que, antes da lei n.º 13.964/2019, poderia ocorrer à decretação de ofício pelo Juiz. A referida lei retira do juiz o poder de decretar de ofício a prisão preventiva, de modo que somente o Ministério Público e o assistente de acusação podem requerer, ou ainda por representação da autoridade policial (NETO, 2020).

Por outro lado, em se tratando ainda da prisão preventiva a lei em comento não trouxe alteração significativa no art. 316, do CPP, de modo que o Juiz poderá revogar a preventiva de ofício, quando se deparar com alguma ilegalidade, ou ainda quando detectar que a motivação da prisão já não mais existe, uma vez que manter preso alguém, além do tempo necessário, ou fora de qualquer motivo que justifique a sua permanência na prisão é uma ilegalidade ou, até mesmo abuso de autoridade (CAVALCANTE, 2020).

Segundo a doutrina de David Metzker (2020) a alteração trazida pela lei no art. 316, do CPP foi o acréscimo do parágrafo único, estabelecendo que o Juiz deva avaliar a necessidade de continuação da preventiva a cada 90 (noventa) dias, de modo que, considerando a falta de necessidade na permanência do indivíduo na prisão, deverá decretar a sua soltura.

Partindo desse pressuposto, depois de sancionada pelo presidente Bolsonaro, o pacote anticrime apresentou sensíveis mudanças na prisão preventiva, onde somente será determinada quando não for cabível outra substituição que permeia uma medida cautelar, ou seja, para que seja aplicada a prisão preventiva, deve-se observar o artigo 319 que trata das medidas cautelares diversas da prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).



VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011) (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, 1941).

Com isso, tendo observado todo o rol de medidas cautelares previstas no CPP e, porventura, nenhuma seja cabível para substituição da prisão preventiva, então, deverá ocorrer de forma fundamentada e justificada, os elementos necessários e presentes do caso concreto, de maneira individualizada para aplicação da prisão (BALDINI et. al., 2020).

Diante disso, é possível mencionar a pesquisa de Marco Paulo Dutra Santos (2020), ao destacar que em decorrência do pacote anticrime, tem-se agora a obrigação de o magistrado justificar, sempre individualizando os termos necessários da prisão, tendo critérios suficientes e amplamente fundamentados as razões da não aplicação das medidas cautelares.

Para Gabriel Habib (2020), agora não basta somente à mera alegação da gravidade do delito, como era comumente aplicado anteriormente pelos magistrados em suas decretações de prisão em detrimento das medidas cautelares. Enfim, o doutrinador externa ainda que não é mais possível que a pena seja cumprida antes do trânsito em julgado.

3.1 A criação do Juiz de Garantias e suas implicações

Diante dessa realidade de modificações tanto no Código Penal, quanto no Código de Processo Penal em virtude da Lei Pacote Anticrime, sabe-se que com a instituição do juiz das garantias, prevê-se um juiz de controle das investigações criminais, que tem o objetivo de acompanhar o recebimento da comunicação



imediate da prisão, até mesmo o recebimento do auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, além de outras diretrizes em virtude de lei (NUCCI, 2020).

Hodiernamente, tem-se no ordenamento jurídico brasileiro que um mesmo juiz de direito tem participação direta na fase de investigação, em que em muitas vezes é feito pela Polícia Judiciária, através do Inquérito Policial, preside a instrução criminal e profere a sentença, o que requer que sejam vigoradas as normas atinentes à prevenção. Assim, com as mudanças trazidas pela nova legislação, cabe ao juiz das garantias que atue na fase diretiva de investigação, já quanto à figura do juiz de processo é necessário que instrua não somente o andamento de todo o processo, mas que também julgue.

A redação do artigo 3º do Código de Processo Penal, com a promulgação da Lei n. 13.964/2019 foi modificada, pois passou a informar que o processo penal tem estrutura acusatória, com específicas vedações a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (CAVALCANTE, 2020).

Diante das modificações trazidas pela Lei n. 13.964 de 2019, vale relatar que o artigo 3º especifica que ao juiz de garantias fica a responsabilidade do controle da legalidade que permeia a investigação criminal, além de outros certames, a exemplo disso, resguardar os direitos individuais, cuja franquia foi reservada à autoridade prévia do Poder Judiciário, assim conferindo a seguinte lei:

- I - receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do caput do art. 5º da Constituição Federal;
- II - receber o auto da prisão em flagrante para o controle da legalidade da prisão, observado o disposto no art. 310 deste Código;
- III - zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença, a qualquer tempo;
- IV - ser informado sobre a instauração de qualquer investigação criminal;
- V - decidir sobre o requerimento de prisão provisória ou outra medida cautelar, observado o disposto no § 1º deste artigo;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las, assegurado, no primeiro caso, o exercício do contraditório em audiência pública e oral, na forma do disposto neste Código ou em legislação especial pertinente (LEI N. 13.964/2019).

Portanto, é importante destacar o estudo de Guilherme Nucci (2020) ao detalhar que o juiz das garantias é de certa maneira designado e acordo com as



normas de organização judiciária da União, especificadamente conforme a organização dos Estados e do Distrito Federal (DF), devendo ser observado os critérios objetivos que devem ser periodicamente divulgados pelo respectivo tribunal.

O juiz das garantias é quem assegura o cumprimento correto das regras para o tratamento do indivíduo, cujo processo já foi transitado em julgado, sendo ele, quem impede o acordo, assim como o ajuste de qualquer autoridade com órgãos da imprensa para explorar a imagem da pessoa que esteja submetida à prisão (CAVALCANTE, 2020).

Enfim, por intermédio de regulamento é fato que dentro da nova Lei n. 13.964 de 2019 que as autoridades devem disciplinar em 180 dias o modelo específico que determina as informações relacionadas com a realização da prisão, assim como para a identidade do preso, sendo que nesse caso é necessário que ocorra uma padronização, sempre respeitando a programação normativa que é transmitida à imprensa, e que entre outras palavras acabam sendo asseguradas pela efetividade da persecução penal, além de outras diretrizes como é o caso do direito à informação e a um dos principais direitos da pessoa, que é o direito a dignidade da pessoa submetida à prisão (CUNHA, 2020).

3.2 Análises dos pontos positivos e negativos dos principais juristas quanto às alterações trazidas pela Lei n. 13.964 de 2019 no Código de Processo Penal

A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como Pacote Anticrime, entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020, com o intuito de apresentar uma minirreforma que altera leis penais e processuais. Diante disso Alessandra Gomes Faria Baldini (et. al., 2020), descreve em seu estudo que, no ordenamento jurídico brasileiro, a instituição do juiz das garantias tem sido alvo de atenção de juristas, isso porque, antes a Lei anticrime, o Projeto n. 156 do ano de 2009 do senador José Sarney já apresentava no rol dos seus artigos, especificadamente no 14, a exclusividade do juiz das garantias, que entre outras palavras se atém a responsabilidade de proporcionar o controle da legalidade do processo investigatório e de resguardar os direitos constitucionais do acusado.

A doutrina de Soraia de Rosa Mendes & Ana Maria Martinez (2020)



proclamam os pontos positivos do pacote anticrime, destacando que as mudanças protegem o magistrado em sua imparcialidade para proferir o julgamento. Isso porque, antes da promulgação da Lei anticrime, Renato Brasileiro de Lima (2020) menciona que os juristas afirmavam que seria inviável a implantação do juiz das garantias em decorrência das dimensões territoriais brasileiras, além do que na eventualidade de ser criado por intermédio de lei ordinária, acabaria ferindo o pacto federativo, bem como a autonomia específica dos Tribunais.

Para Marco Paulo Dutra Santos (2020) um ponto plausível no que concerne ao juiz das garantias é a atuação dos juízes, isso porque o juiz das garantias atua na fase investigativa, já o juiz do processo, tem o objetivo de instruir o processo, devendo no final proferir o julgamento. Em virtude disso, é possível salientar que com o advento da Lei n. 13.964/2019 o processo penal passou a empregar uma estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz, isso nos trâmites da fase investigativa.

Gabriel Habib (2020) sintetiza como benefício à promoção dos juízes das garantias em zelar pela observância dos direitos do acusado, especialmente quando se trata da prisão preventiva, pois é quem decide sobre o requerimento da prisão ou determinada medida cautelar que enquadre nos fatos.

Até porque é o juiz das garantias quem tem o dever de controlar o processo, em especial a legalidade da investigação criminal. A investigação criminal, levado para o contexto normativo, é uma ciência aplicada, tendo a informar fatos que são eficazes no decorrer dos julgamentos criminais. De uma forma sintética, a investigação criminal visa apurar infrações penais, tendo como incumbência a atuação com certa autonomia de um todo da Polícia Judiciária (Polícia Federal e Polícia Civil dos estados e do Distrito Federal (DF), conforme descrito expressamente no artigo 144 da Constituição Federal do Brasil do ano de 1988 (METZKER, 2020).

Um último ponto positivo é que na prisão preventiva o juiz da garantia revisa a prisão preventiva a cada 90 dias, isso porque o CPP em seu artigo 316 acaba destacando que o juiz de garantia deve revisar de forma constante se é necessário manter a prisão nesse caso (SANTOS, 2020).

Já os pontos negativos para Alessandra Gomes Faria Baldini (et. al., 2020) se



atém a complexidade e até mesmo a burocracia do juiz das garantias, isso porque o seu designo ocorre de acordo com as normas de organização judiciária da União, estados e do Distrito Federal, isso porque, requer sobretudo que os objetivos a serem periodicamente divulgados pelos tribunais sejam observados com cautela.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho de conclusão de curso atingiu o objetivo proposto, uma vez que estudou a Prisão Preventiva e Juiz de Garantia, evidenciando os seus pontos negativos e positivos e quais são os reflexos da referida lei do Pacote Anticrime. Em específico analisou todos os aspectos significativos da Prisão Preventiva e juiz de garantia, em face de lei n. 13.964/2019; comparou o instituto da prisão preventiva antes e após da Lei n. 13.964/2019, explicando cada um dos pontos negativos e positivos e por fim; abordaram de forma técnica os pontos positivos e negativos da Lei n. 13.964 do ano de 19, em relação à criminalidade, bem como os seus benefícios e prejuízos.

Viu-se que a referida Lei chega causando um grande impacto no ordenamento jurídico brasileiro, criando novos tipos penais e alterando de forma significativa outros dispositivos legais, houve alteração na Legislação Penal e na Processual Penal. É indiscutível a importância desta Lei na realidade atual do nosso País, tendo em vista o seu vasto campo de aplicação, as alterações que ela tem feito, e as discussões que ela vem causando.

Por isso, no que se refere aos juízes de garantia, a lei em comento traz a existência de dois juízes trabalhando no mesmo processo, sendo divididas as tarefas, onde um de certa forma fica prontamente responsável por decisões na sua fase de investigação, e o outro será responsável pelo o julgamento e a devida sentença.

Portanto, no que tange o juiz de garantias em relação à prisão preventiva, que dentro da atual realidade jurídica, convém destacar que de fato a lei corrobora com a imparcialidade das decisões e fica claro que se tem a facilidade da ocorrência de decisões infavoráveis em decorrência do processo.

Logo, é possível salientar que a figura de dois juízes no mesmo processo mesmo tendo funções distintas, eleva a burocracia do processo, visto que o prazo se torna maior, bem como se torna um processo com maiores custos para o judiciário. O que conseqüentemente, pode-se afirmar que acaba tornando o processo mais rigoroso.



REFERÊNCIAS

AVENA, N. **Processo Penal**. Rio de Janeiro. 2020.

BALDINI, A. G. F. et. al.,. **Pacote anticrime**. São Paulo. 2020.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 06 de Junho de 2020.

BRASIL. **Lei N. 2.848/1940** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 02 de Junho de 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/Decreto-Lei/Del3689.htm>>. Acesso: 05 de Junho de 2020.

CAPEZ, F. **Curso de Processo Penal**. São Paulo. 2020.

CAVALCANTE, A. C. N. **Lei anticrime comentada**. São Paulo. 2020.

CUNHA, R. S. **Pacote anticrime: lei n. 13.964/2019 – comentários às alterações no CP, CPP e LEP**. Rio de Janeiro. 2020.

FERREIRA, P. **Princípios constitucionais**. Rio de Janeiro. 2014.

HABIB, G. **Pacote anticrime – Lei n. 13.964/2019: temas e penais e processuais penais**. Rio de Janeiro. 2020.

JESUS, D. **Direito Penal Parte Geral**. São Paulo. 2013.

LIMA, R. B. **Pacote anticrime: comentários à Lei n. 13.964/2019**. São Paulo. 2020.

LOPES JR, A. **Direito Processual Penal**. São Paulo. 2019.

MARCÃO, R. **Curso de processo penal**. São Paulo. 2020.

MARTINS, W. P. **Projeto de Lei Anticrime: aplicabilidade e eficácia**. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/8583/1/MONOGRAFIA%20TCC%20WELLINGTON%20-%209%20PER%20C3%8DODO%20B%20-%202019.pdf> Acesso em: 04 de Novembro de 2020.



MENDES, S. R; MARTINEZ, A. M. **Pacote anticrime: comentários críticos a Lei n. 13.964/2019.** São Paulo. 2020.

METZKER, D. **Lei anticrime: comentários às modificações no CP, CPP, LEP, Lei de Drogas e Estatuto do Desarmamento.** São Paulo. 2020.

MORAES, L. F. **Curso de processo penal.** São Paulo. 2014.

NETO, L. F. P. **Pacote anticrime: comentários à Lei 13. 964/2019.** São Paulo. 2020.

NOVAIS, J. R. **Dignidade da pessoa humana.** São Paulo. 2019.

NUCCI, G. S. **Manual de direito.** São Paulo. 2015.

NUCCI, G. S. **Pacote anticrime: comentado.** São Paulo. 2020.

RANGEL, P. **Direito Processual Penal: parte geral.** Belo Horizonte. 2014.

SANTOS, M. P. D. **Comentários do pacote anticrime.** São Paulo. 2020.

SARMENTO, D. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.** São Paulo. 2020.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro. 2015.

TALON, E. **A compreensão sobre o conceito de dignidade da pessoa humana.** São Paulo. 2018.

TÁVORA, N; ALENCAR, R. A. **Curso de direito processual penal.** São Paulo. 2011.